

DECRETO Nº 160/12, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

INSTITUI a nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-E, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE - RS, Sr. Antônio Vicente Piva, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei da Complementar nº 037, de 07 de novembro de 2006 - Código Tributário Municipal, e suas alterações legais.

D E C R E T A:

Art. 1º. Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único: A NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque/RS.

Art. 2º. A NFS-e, conterá as seguintes informações:

- I - numeração sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) e-mail;
 - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

IX - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

X - alíquota e valor do ISS;

XI - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XII - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XIII - natureza da operação;

XIV - município da prestação do serviço;

XV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 2º. A numeração da NFS-e será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 3º. A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da transmissão do arquivo.

§ 4º. Fica dispensado de constar o número do CPF e do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o tomador seja:

I - pessoa física;

II - estabelecido no exterior do país.

Art. 3º. Decreto do Poder Executivo definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 4º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão.

Parágrafo único: A opção referida no "caput" é irrevogável depois de deferida.

Art. 5º. A NFS-e deve ser emitida "on-line" ou via "Web-Service", por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado pelo Município de Não-Me-Toque em seu sítio eletrônico.

§ 1º. A emissão da NFS-e será efetuada mediante certificado digital do contribuinte ou de terceiros autorizados por ele, desde que também certificados digitalmente.

§ 2º. Será enviado, pelo sistema referido no "caput", ao e-mail do tomador do serviço, link para impressão da NFS-e.

§ 3º. Nos casos em que não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços o prestador deverá imprimir via da NFS-e e entregá-la ao tomador.

§ 4º. A emissão da NFS-e via "Web-Service" obedecerá ao disposto em instrução da Secretaria de Finanças.

Art. 6º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 7º. A NFS-e poderá ser substituída obedecendo ao disposto na regulamentação da Secretaria de Finanças.

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" ou web service da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo Único: O RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Não-Me-Toque.

Art. 9º. O RPS conterà as seguintes informações:

I - numeração sequencial;

II - data e hora da emissão;

III - identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;

IV - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - discriminação do serviço;

VI - valor total da NFS-e;

VII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

VIII - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

IX - alíquota e valor do ISS;

X - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XI - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XII - natureza da operação;

XIII - município da prestação do serviço;

XIV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

XVI - prazo para substituição do RPS em NFS-e.

Parágrafo Único: O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente utilizando a data e hora da emissão.

Art. 10. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo Único: O vencimento do prazo em dia não útil não o posterga.

Art. 11. Em casos específicos e a critério da Secretaria de Finanças, o RPS poderá ser emitido em sistema do próprio do contribuinte.

§ 1º. A emissão do RPS em sistema do próprio contribuinte ocorrerá em substituição temporária da emissão da NFS-e;

§ 2º. O RPS poderá ter modelo diferenciado do constante deste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 9º.

§ 3º. O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 4º. A numeração do RPS será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 5º. Nos casos em que a emissão do RPS seja efetuada em mais de um equipamento, a numeração deverá ser individualizada por meio da utilização de série.

§ 6º. A conversão do RPS em NFS-e obedecerá ao disposto no art. 10.

Art. 12. O RPS, depois de emitido, não poderá ser alterado.

Art. 13. O RPS rejeitado no momento da conversão em NFS-e deverá ser cancelado, gerando uma NFS-e cancelada dentro dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 14. O RPS já convertido em NFS-e não poderá ser reenviado.

Parágrafo Único: O cancelamento de RPS já enviado ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFS-e gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 6º.

Art. 15. A guia para recolhimento do ISS, das NFS-e será gerada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque.

Art. 16. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam desobrigados de informar na Escrituração Eletrônica as NFS-e emitidas e recebidas, previstas neste Decreto.

Art. 17. Ficam aprovados os modelos da NFS-e (anexo I) e do RPS (anexo II).

Art. 18. As NFS-e e os RPS poderão ser consultadas no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque.

Art. 19. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a aplicação deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 15 DE AGOSTO DE 2012.

ANTÔNIO VICENTE PIVA
Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS
Assessor Jurídico
OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERONICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento